

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PROJETO DE LEI N.º 43/2007

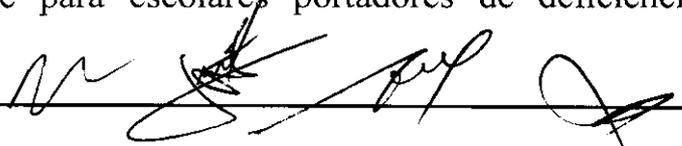
REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ESCOLARES PARTICULAR DO MUNICÍPIO DE ASSIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DR. ÉZIO SPERA, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DA DEFINIÇÃO

- Art. 1º -** O serviço de transporte escolar particular no Município de Assis, consiste no transporte remunerado exclusivamente do lar até o estabelecimento escolar e vice-versa ou para atividades afins, em veículos VAM, kombi e Microônibus, na categoria aluguel e licenciados na cidade de Assis-SP, gerenciado pela Secretaria de Planejamento, Obras e Serviços, por meio do Departamento Municipal de Trânsito, que concederá Alvará de Licença a profissionais habilitados nos termos desta Lei conforme consta no artigo segundo.
- Art. 2º -** O transporte escolar particular remunerado somente poderá ser executado mediante o ALVARÁ anual concedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Assis, em conformidade com a necessidade da população estudantil do Município a pedido da ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES DE TRANSPORTES ESCOLARES DA COMARCA DE ASSIS, sendo:
- I -** até 02 (dois) Alvarás para Pessoas Jurídicas; e,
- II -** 01 (um) Alvará para Pessoa Física.
- § 1º -** A outorga de licença para operar o transporte coletivo de escolares, dar-se-á mediante ALVARÁ.
- § 2º -** Será emitido um Cartão de Identificação do Veículo – CIV, que deverá ser afixado no interior do veículo em posição visível, sempre que em serviço.
- § 3º -** Transporte Escolar da Prefeitura Municipal será feito da seguinte forma:
- I -** Zona Rural, para todos os escolares em geral matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino; e,
- II -** Zona Urbana, somente para escolares portadores de deficiências físicas ou mentais;

AS COMISSÕES PERMANENTES
 Comissão de Constituição e Redação
 Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude
 Câmara Municipal de Assis
 Chefe do Departamento do Legislativo





Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

- Art. 3º -** O número de veículos a ser admitido para execução do serviço de que se trata a presente Lei, será fixado mediante critério estabelecido em conjunto pelo órgão competente da Prefeitura e a Associação da Classe acima mencionada, sendo 1/700 (um alvará para cada 700 escolares existentes matriculados nas escolas públicas e particulares), iniciando-se com número de 32 (trinta e dois) veículos já existentes, cujos direitos já foram adquiridos, no entanto, para permanecerem na execução dos serviços terão que se adequar a esta Lei e comprovar a execução do serviço regularmente pelo menos durante os últimos três meses do ano de dois mil e seis, caso contrário aquele que não conseguir se adequar será automaticamente extinto do número proposto, dando assim a oportunidade a candidato suplente que esteja inscrito no livro próprio de registro de pretendentes em poder da ASSOCIAÇÃO.
- § 1º -** Os interessados habilitados serão credenciados para o serviço, conforme a ordem de inscrição junto ao Departamento Municipal de Trânsito.
- § 2º -** Fica assegurado o direito adquirido das pessoas física e jurídica bem como as pessoas físicas que se transformarem em pessoas jurídicas que executam ou venham executar atividade de transporte escolar particular remunerado por força de Alvará concedido pela Prefeitura Municipal de Assis, desde que preencham as condições estabelecidas nesta Lei e nos artigos 136, 137, 138, 139 e 329 do C.T.B.
- § 3º -** Entende-se por escolar, pessoas regularmente matriculadas em instituições públicas ou particulares do Ensino.
- Art. 4º -** O Alvará será cassado no caso do licenciado enquadrar-se no artigo décimo sétimo, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, VIII e IX da presente Lei.
- § 1º -** Todo condutor de transporte de escolares que estiver executando serviços em desacordo com esta Lei, tais como documentos do veículo e pessoais, comportamento no trânsito quando em trabalho tanto do condutor bem como do acompanhante, será autuado e a infração deverá ser comprovada por declaração da Autoridade ou agente da Autoridade de Trânsito.
- § 2º -** Do auto lavrado, caberá recurso à Comissão Especial de Recursos de Infração (CERI), que será composta por três integrantes: um representante indicado pelo Departamento Municipal de Trânsito, que a presidirá, um representante da categoria, indicado pela Associação dos Condutores e um representante indicado pela Secretaria Municipal da Educação, nomeado pelo Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

§ 3º - Do julgamento da CERI, caberá recurso ao Diretor do Departamento Municipal de Trânsito, que deverá decidir fundamentalmente.

§ 4º - O licenciado deverá ser notificado no prazo de quinze dias, para exercer seu direito ao recurso dentro de igual prazo, contado da data da notificação. Interposto o recurso para a CERI, esta o julgará em vinte dias. Dessa decisão, cabe recurso na forma do parágrafo anterior, no prazo de dez dias.

§ 5º - No caso de cassação, a vaga será preenchida seguindo rigorosamente a ordem de inscrição de suplentes inscritos em livro próprio na Associação de Classe e fiscalizado pela Prefeitura Municipal de Assis.

Art. 5º - A execução do serviço regulamentado por esta Lei, sem o devido Alvará de Licença concedido pela Prefeitura Municipal, será considerado irregular e ensejará na aplicação de penalidades, conforme o Artigo 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro:

- I - multa pecuniária;
- II - Retenção do veículo.

DO PRESTADOR DO SERVIÇO

Art. 6º - São considerados prestadores do serviço, os proprietários de Veículos, conforme o artigo primeiro desta Lei e que obtenham o Alvará da Prefeitura Municipal de Assis, sendo:

- I - Pessoa Jurídica, legalmente constituída que tenha por objetivo o transporte escolar particular remunerado, e que por meio de prepostos, possa prestar o serviço;
- II - Pessoa Física, motorista autônomo que diretamente ou através de auxiliar condutor possa prestar o serviço.

Art. 7º - No caso do prestador autônomo desejar transferir seu Alvará, só será permitido após decorrido 01 (um) ano de sua obtenção junto aos órgãos competentes do Município, sendo vedado ao cedente, no período de 2 (dois) anos, para conseguir novo Alvará, a contar da última transferência, o exercício da atividade, salvo como condutor auxiliar.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

- Art. 8º -** No caso de falecimento do prestador autônomo, o(a) herdeiro(a) terá o direito de ter o Alvará em seu nome. Se o(a) herdeiro(a) não atender os requisitos pessoais exigidos por esta Lei, para o exercício da atividade, fica-lhe assegurado o direito de através de auxiliar condutor devidamente qualificado e habilitado para continuar o exercício da atividade.
- Art. 9º -** Para obter o Alvará de Licença, o prestador autônomo deverá satisfazer as exigências dos artigos 136, 137, 138 e 329 do C.T.B. e retirar na Ciretran a Licença Especial para Transporte Escolar no período de 01 de janeiro a 20 de janeiro de cada ano e entregar cópia na Prefeitura e retirar o Alvará no período acima.
- § 1º -** No caso de pessoa jurídica, aplica-se as mesmas exigências do *caput* deste artigo, mais documento constitutivo, devidamente registrado no Ministério da Fazenda, Receita Federal, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ/MF.
- § 2º -** No caso de pessoa física, exige-se o comprovante de inscrição junto a Secretaria Municipal da Fazenda de Assis.

DO CONDUTOR DO VEÍCULO

- Art. 10 -** As pessoas jurídicas com relação ao preposto, o prestador autônomo e o auxiliar condutor do autônomo, devem apresentar junto à Prefeitura Municipal:
- I -** comprovante de residência no Município de Assis;
 - II -** comprovante de estar quite com suas obrigações militares;
 - III -** Título de eleitor e comprovante de ter votado nas últimas eleições;
 - IV -** Cédula de Identidade RG e Cadastro de Pessoa Física CPMF.
 - V -** Documento que comprove o vínculo para prestação do serviço;
 - VI -** Carteira do Curso Transporte Escolar Registrado no DETRAN;
 - VII -** Certificado de licenciamento do veículo – C.I.R.V.;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

- VIII- Comprovante de pagamento do Seguro Obrigatório do Veículo – DPVAT;
- IX - Laudo de vistoria especial expedido pela Terceira Ciretran de Assis;
- X - Documento que comprove a inscrição como autônomo junto à Prefeitura Municipal de Assis;
- XI - Apresentar atestado de Sanidade Física e Mental;
- XII - Carteira Nacional de Habilitação Categoria “D”;
- XIII- Certidão negativa de débitos junto a Prefeitura Municipal de Assis.

Art. 11 - Na execução do serviço de que trata esta Lei, não poderá o prestador autônomo, auxiliar condutor, acompanhante ou preposto que:

- I - for inscrito na Prefeitura, como motorista de táxi, de moto-táxi ou de carga;
- II - servidor público municipal, estadual ou federal de ativa;
- III - possuir registro de distribuição criminal elencada no artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro.

DEVERES DO CONDUTOR

Art. 12 - São deveres do condutor:

- I - dispensar aos escolares transportados os cuidados adequados a sua idade, orientando-os sobre a conduta e o uso do meio de transporte de que trata esta Lei, visando a sua segurança e conforto;
- II - tratar com urbanidade e polidez os escolares, o público e os agentes fiscalizadores, acatando as determinações legais destes;
- III - Portar, durante a execução dos serviços, além dos documentos exigidos pela Legislação do Trânsito, o Alvará da Prefeitura, autorização da Ciretran e uma ficha para cada aluno com os seguintes dados:



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

- a)- nome completo, endereço e telefone;
 - b)- nome dos pais e telefone do serviço dos mesmos;
 - c)- nome da escola onde estuda, série e telefone.
- IV - apresentar-se asseadamente e trajar-se adequadamente, sendo proibido o uso de shorts, bermudas, calções, camisetas sem mangas e chinelos.
- V - não fumar durante a prestação do serviço.
- VI - transitar durante o serviço com os faróis de luz baixa acesos;
- VII - utilizar as faixas exclusivas existentes nas portas das escolas para embarque e desembarque dos alunos para sua total segurança, sempre pela calçada;
- VIII - manter o veículo em perfeitas condições de uso e higiene, não confiando a direção do mesmo, durante a prestação do serviço a pessoa autorizada;
- IX - não transportar escolares em pé e sobre o motor do veículo (kombi);
- X - não abastecer o veículo quando estiver com alunos no seu interior.

O ACOMPANHANTE (MONITOR-A)

Art. 13 - É obrigatório a todo veículo escolar ter um(a) Monitor(a), o(a) qual deverá ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, salvo quando se tratar de filho(a) do licenciado poderá ter idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos, para execução das seguintes funções:

- I - zelar pela segurança dos escolares, durante o transporte, embarque e desembarque, nas escolas e em suas residências;
- II - estabelecer, entre os escolares de maneira cordial, disciplina no interior do veículo, evitando que o condutor desvie sua atenção do trânsito;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

- III - Acomodar os escolares no veículo, exigindo o uso do cinto de segurança e atravessar a rua com os mesmos quando necessário, com segurança.

O VEÍCULO A SER UTILIZADO

Art. 14 - Na execução do serviço de que trata esta Lei, deverá ser utilizado veículo automotor, com no máximo 15 (quinze) anos de produção, devendo:

- I - ser de propriedade do prestador do serviço ou estar na posse deste em virtude de operação leasing ou alienação fiduciária ou mesmo contrato de locação entre o prestador e a locadora, registrado em cartório de títulos e documentos;
- II - possuir janelas, cujos vidros não deixem vãos maiores que 10cm (dez centímetros), para que as crianças não corram o risco de se projetarem para fora do veículo;
- III - apresentar faixa com o limite de capacidade de lotação fixada na parte externa do veículo, conforme modelo a ser estabelecido pelo Departamento Municipal de Trânsito;
- IV - possuir número de cadastro no Departamento Municipal de Trânsito pintado ou com adesivo na parte externa do veículo.

§ 1º - Os veículos que estão sendo utilizados na prestação dos serviços e que não atendam os requisitos do *caput* deste artigo deverão ser substituídos no prazo de 02 (um) ano após a data do primeiro Alvará.

§ 2º - O prestador poderá solicitar junto à Prefeitura, a qualquer tempo, a substituição do veículo, desde que o substituto seja de ano de fabricação mais recente.

§ 3º - Ocorrendo avarias mecânicas ou elétricas no veículo licenciado, que venha impedir o transporte escolar, o condutor poderá providenciar de imediato transporte dos escolares com outro veículo por até cinco dias úteis.

§ 4º - Havendo necessidade de prazo superior, o veículo substituto deverá ser cadastrado e vistoriado pelo Departamento Municipal de Trânsito para sua liberação em caráter provisório, por prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o licenciado manter a autorização emitida, conforme este regulamento, afixado em local visível do veículo durante a prestação do serviço.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

DA TARIFA A SER COBRADA

Art. 15 - A tarifa será previa e diretamente estabelecida entre o prestador, pessoa física ou jurídica e o usuário através de seus genitores ou responsáveis, mediante contrato assinado entre as partes.

Parágrafo Único - A tarifa diária terá o limite mínimo equivalente a 1,605 passagens praticadas nesta data pelo sistema de Transporte Coletivo Urbano da cidade de Assis e o máximo a quatro passagens, tarifa essa que será reajustada de acordo com o reajuste das passagens do Transporte Coletivo.

DA ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES

Art. 16 - Fica reconhecido como representante da categoria dos Transportadores de Escolares, nas negociações com os Poderes Públicos, Executivo e Judiciário e outros, a **ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA COMARCA DE ASSIS – SP, CNPJ/MF – 03.462.961/0001-06**, fundada em 03 de junho de 1999, inscrita na Prefeitura Municipal de Assis sob o número 35678.

Parágrafo Único - São prerrogativas da Associação:

- I -** representar perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da categoria e os interesses individuais de seus associados;
- II -** encaminhar ao Poder Executivo todos os dados dos transportadores de escolares associados e de seus respectivos veículos, requerimentos, documentos, para o bom desempenho e organização do trabalho conforme preceitua a presente Lei.
- III -** dirimir conflitos rotineiros entre a categoria quando houver;
- IV -** Encaminhar ao Poder Executivo propostas de inovações ou melhoria do serviço ora regulamentado.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

DAS PENALIDADES

Art. 17 - A execução dos serviços em desacordo conforme previsto nesta Lei e seus regulamentos, sujeitará ao preposto infrator as seguintes penalidades:

- I - imposição de multa pecuniária;
- II - apreensão e depósito do veículo com ônus para o prestador, pelo prazo de até 30 (trinta) dias;
- III - retenção da autorização – Alvará;
- IV - Cassação da autorização – Alvará – para execução dos serviços.

§ 1º - A cassação do Alvará para o transporte de escolares deverá ser aplicada quando:

- I - caracterizada má conduta do licenciado, revelada por condenação transitada em julgado, por crimes contra a pessoa, contra o patrimônio, contra a Administração Pública e contra os costumes;
- II - na forma da Lei, houver sido cassada a Carteira Nacional de Habilitação do licenciado;
- III - o licenciado, no desempenho do serviço de transporte de escolares, entregar a direção do veículo a terceiros, em desacordo com as prescrições legais e regulamentos do Poder Executivo;
- IV - o licenciado deixar de exercer efetivamente a atividade;
- V - utilizado em serviço, veículo movido com combustível proibido por Lei;
- VI - o licenciado, motorista auxiliar, acompanhante responsável ou qualquer pessoa que guarde relação com a prestação do serviço, agrida moral ou fisicamente, pessoas usuárias ou não do serviço prestado, ou agente do Poder Público, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal;
- VII - o licenciado ou preposto for surpreendido prestando serviço de transporte de escolares durante o período de suspensão, seja temporária ou por tempo indeterminado;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

VIII- o licenciado ou preposto, transportar crianças com idade inferior a dez anos no banco da frente do veículo, sem prejuízo da penalidade do Código de Trânsito Brasileiro;

IX - Prestar serviço com o Alvará suspenso.

§ 2º - Ao licenciado que tiver sua licença cassada será vedada a exploração do serviço pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 3º - A cassação citada no parágrafo anterior será precedida de processo administrativo, perante Comissão Julgadora, assegurado ao licenciado direito ao contraditório e ampla defesa.

§ 4º - A licença para explorar o serviço de transporte de escolares, quando cassada, retorna ao Município, e seu novo preenchimento será de acordo com o parágrafo quinto do artigo quarto desta Lei.

§ 5º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Falta Leve:

- a)- não afixar de forma visível o Cartão de Identificação do Veículo – CIV a que se refere esta Lei no interior do veículo;
- b)- efetuar embarque e desembarque de escolares em desacordo com esta Lei;
- c)- prestar o serviço utilizando-se de veículo cuja vistoria semestral esteja vencida;
- d)- Remover o selo, que atesta a aprovação na vistoria do veículo de que trata esta Lei.

II - Falta Média:

- a)- não prestar o serviço de transporte de escolares em dia que deveria fazê-lo, salvo caso fortuito ou força maior;
- b)- transportar pessoa cujo nome não conste na relação ou fichas, a que se refere esta Lei;
- c)- não portar o Cartão de Identificação do Veículo (CIV) a que se refere esta Lei;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

- d)- prestar o serviço estando inadimplente quanto ao pagamento do custo de Gerenciamento Operacional, a que se refere esta Lei;
- e)- prestar o serviço com veículo que não atenda as exigências desta Lei;
- f)- prestar o serviço utilizando-se de veículo não aprovado na vistoria semestral de que trata esta Lei.

III - Falta Grave:

- a)- prestar serviço sem a presença do acompanhante (monitor), a que se refere esta Lei;
- b)- não portar a relação ou fichas dos escolares conforme determina esta Lei;
- c)- prestar o serviço utilizando-se de veículo não cadastrado no Departamento Municipal de Trânsito conforme determina esta Lei.

§ 6º - Ocorrendo as faltas previstas neste artigo, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - Tipificação;
- II - Local, data e hora do cometimento da infração;
- III - Caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, número da inscrição da licença, outros elementos julgados necessários a sua identificação;
- IV - Assinatura do infrator, sempre que possível.

§ 7º - Todos os casos de aplicação de penalidades previstas nesta Lei e suas graduações serão analisados e julgados conforme preceitua o artigo quarto e seus parágrafos.

Art. 18 - Durante o período de apreensão do veículo ou a suspensão do Alvará, a Gestora, desde que possível, assegurará a continuidade do transporte por outro prestador, salvo se:

- I - quando a infração for relativa ao veículo e houver possibilidade de substituição por outro licenciado para a prestação do serviço;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

- II - quando a infração for relativa ao condutor ou acompanhante e houver a substituição por outro que preencha os requisitos de acordo com a presente Lei.

DO CUSTO DE GERENCIAMENTO OPERACIONAL

Art. 19 - Pela administração do serviço, envolvendo cadastro, fiscalização, estudos e melhorias para o serviço e atendimento às solicitações da comunidade, na época da renovação do Alvará, será cobrado do licenciado o Custo de Gerenciamento Operacional (CGO) no valor de 01 (uma) UFESP, a ser pago na data da renovação do Alvará.

§ 1º - O recolhimento do custo de gerenciamento operacional deverá ser feito pelos licenciados ao Departamento Municipal de Trânsito, em boleto próprio.

§ 2º - Em caso de atraso no recolhimento, o valor será corrigido segundo o índice do IPCA-E e incidirá multa de 2% (dois por cento), bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo de penalidade por prestar serviço sem a devida quitação.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20 - A fiscalização do serviço de transporte de escolares particular remunerado conforme determina essa Lei, fica a cargo da Polícia Militar e dos Agentes de Trânsito da Prefeitura Municipal de Assis.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



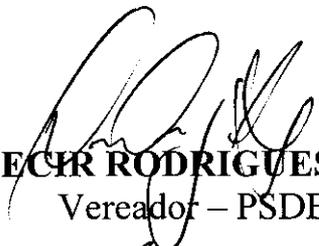
Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

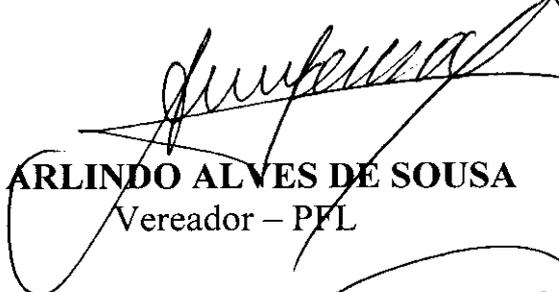
Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 12 DE MARÇO DE 2.007.



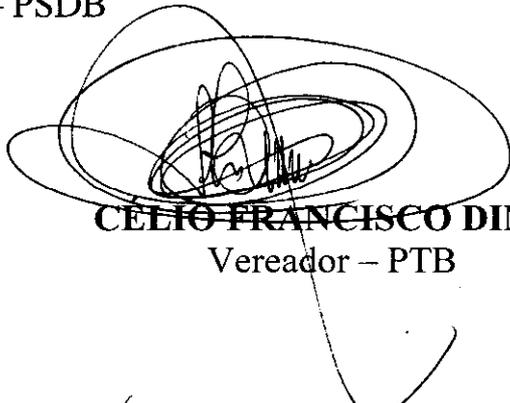
CLAUDEMAR RODRIGUES MARTINS

Vereador - PSDB



ARLINDO ALVES DE SOUSA

Vereador - PFL



CÉLSE FRANCISCO DINIZ

Vereador - PTB



MÁRCIO APARECIDO MARTINS

Vereador - PFL



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem como escopa regulamentar o Serviço de Transporte de Escolares Particular no Município de Assis.

A Associação dos Condutores de Transporte Escolares da Comarca de Assis existe desde junho de 1.999, registrada na Prefeitura Municipal de Assis sob o nº 35678, inscrita no CNPJMF 03.462.961/0001-06 e outros órgãos competentes e solicitaram a elaboração de uma Lei Municipal própria, que regulamente o transporte escolar particular para o Município de Assis.

Este projeto foi elaborado pela referida Associação e foi feito mediante pesquisas de leis em vigor em vários Municípios do Estado de São Paulo, absorvendo aquilo que é importante e que possa adequar ao nosso Município, tendo sido discutido e analisado pelos associados e aceito pela sua maioria.

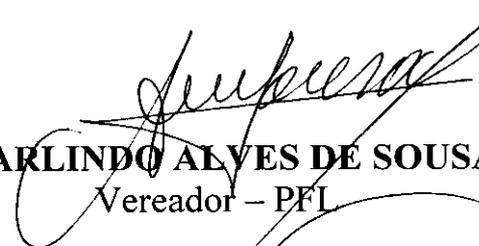
Há necessidade de regulamentar o citado transporte para que seja eliminada de vez a clandestinidade no setor com trabalhos irregulares, que ocorre devido a inexistência de uma lei específica que regulamente tal assunto.

Isto posto, esperamos que essa proposta seja bem acolhida pelos Nobre Vereadores e que após sua tramitação, seja finalmente deliberada e aprovada na devida forma regimental.

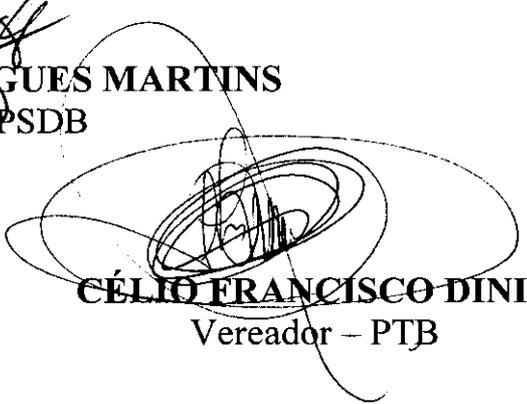
SALA DAS SESSÕES, EM 12 DE MARÇO DE 2.007.


CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS

Vereador - PSDB


ARLINDO ALVES DE SOUSA

Vereador - PFL


CÉLIO FRANCISCO DINIZ

Vereador - PTB


MÁRCIO APARECIDO MARTINS

Vereador - PFL